

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
CNPJ: 01.613.745-0001-99

INTENÇÃO DE MODALIDADE

EMENTA: Direito Administrativo. Comissão Permanente de Licitação. Licitações e Contratos. Definição de Procedimento a ser adotado. Modalidade de Licitação. Pregão Eletrônico.

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0939.02.25

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas a legislação Municipal vigente, e a Portaria Nº 30/2025;

CONSIDERANDO que chegaram a esta Comissão autos do **Processo Administrativo nº 2025.0939.02.25** que tem por finalidade futura e eventual **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA SEM O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA DE PRESIDENTE SARNEY/MA.** Considerando que fora definido de forma clara e conclusiva o objeto e quantitativo a ser licitado, conforme termo de Termo de Referência em anexo nos autos;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência já compreende requisitos exigidos na legislação vigente, ao que concerne a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;

Segue relatório abaixo:

1. A Comissão Permanente de Licitação por meio de seu Agente de Contratação - Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney do Estado do Maranhão, declara para os devidos fins de fatos e de direito, ter ciência do disposto no Art. 49, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que diz:

“[...]”

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a **observar as disposições contidas na Lei Federal Nº 14.133/21** e demais normas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de 3º (terceiros).

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade **pregão**, nos termos da Lei Nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo utilizada **preferencialmente a sua forma eletrônica**”. (Grifo nosso).

2. Outrossim, dispõe o Dec. Federal Nº 10.024/2019 que:

Art. 1º [...]”

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a Lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
CNPJ: 01.613.745-0001-99

discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.
(Grifo nosso).

3. Assim sendo, este ente federado, no Processo Administrativo Nº **2025.0939.02.25** utilizará a **modalidade licitatória pregão em sua forma eletrônica**, facilitando o processo de contratação com o poder público por conferir celeridade e desburocratização ao procedimento licitatório, bem como sem perder a qualidade nas propostas, uma vez que a competitividade nesta modalidade de licitação possui como uma grande característica. Sendo assim, a tecnologia da informação contemporânea trouxe a evolução ao procedimento licitatório por meio do pregão eletrônico.

4. A modalidade de licitação Pregão em sua forma eletrônica trouxe notáveis melhorias para o processo de contratação da administração pública, tornando-o muito mais dinâmico e aplicando com de forma mais sistemática alguns dos princípios norteadores da administração pública, tais como economicidade, celeridade, eficiência, celeridade, dentre outros.

5. Ressalte-se que uma característica muito peculiar dessa modalidade que a diferencia das demais é a grande economicidade proporcionada pelo longo alcance de fornecedores e prestadores de serviços, aumentando desta forma a competitividade, e ao mesmo tempo movimenta de forma significativa a economia do País e pôr fim vá-se ao encontro da proposta mais vantajosa para administração pública, que por vezes não se trata apenas de encontrar o menor preço para o objeto licitado, mas sim melhor atendimento as necessidades da administração.

6. Outra característica que torna essa modalidade muito eficiente é a inversão entre a habilitação e a fase de apresentação de propostas dos preços, o que tornou o processo muito mais célere. Sendo que o pregoeiro ao analisar a melhor proposta de preços, ou seja, a 1ª (primeira) colocada e se esta estiver em conformidade com aquilo que é exigido em Edital, não há a necessidade de se analisar toda a documentação dos demais participantes. Logo, tendo em vista o prazo de 08 (oito) a 10 (dez) dias entre a publicação da licitação e a apuração dos preços dos licitantes.

7. Outra importante vantagem e peculiaridade do Pregão Eletrônico estão na possibilidade de os participantes não estarem presentes fisicamente, bastando que estes tenham acesso à internet e ao sistema de compras utilizado pelo órgão licitante, o que acaba diminuindo o custo que os participantes teriam para se locomover até a sede onde se realizaria o certame.

8. Por todo o exposto supracitado, a modalidade licitatória Pregão em sua forma eletrônica é sem dúvida a mais célere e econômica modalidade de licitação que possui até a presente data esta disponível para Administração Pública, contribuindo demasiadamente para uma desburocratização do sistema e guardando uma relação intrínseca com o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto.

9. Considerando ainda o disposto no Art. 18, da Lei Federal Nº 14.133/2021, ao dispor que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do Art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as Leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos;

10. Ainda sobre o procedimento a ser adotado na futura e eventual contratação, CASO SEJA ESCOLHIDO COMO SRP-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO é de suma importância para a administração a utilização e Preços nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no Art. 3º do Dec. Nº 11.462/2023, é o texto:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração desde que se JULGUE pertinente, em especial:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
CNPJ: 01.613.745-0001-99

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto Federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do Art. 32; ou

V - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

11. O regulamento determina que as licitações para registro de preços possam ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. No caso específico da utilização do pregão, o objeto a ser licitado, além de se adequar às hipóteses previstas no referido Art. 3º, também deve consistir em bem ou serviço de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei Federal Nº 14.133/2021).

12. Ainda sobre o Sistema de Registro de Preços é importante trazer à baila o disposto do Art. 17º, Decreto Nº 11.462/2023 – Presidência da República, onde determina que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Por todo o exposto, decidiu-se:

Empregar no presente Processo Administrativo de contratação a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, adotando o Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações vigentes.

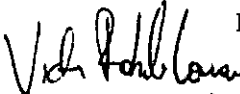
É neste diapasão que AUTUO o presente processo licitatório da seguinte forma:

- Pregão Eletrônico-SRP
- Processo Administrativo Nº 2025.0939.02.25

É neste entendimento que versa o agente de contratação Municipal juntamente com sua equipe de apoio sobre tipo de procedimento e modalidade a ser empregado na contratação pretendida, desta forma dar-se prosseguimento ao Processo Administrativo com a finalidade anteriormente descrita.

Aproveitando o ensejo para anexar a **PORTARIA**, a qual nomeia o Pregoeiro (a) Oficial das Licitações na sua modalidade Pregão do Município de Presidente Sarney/MA.

Presidente Sarney-MA, em 02 de Maio 2025.


VICTOR RABELO CORRÊA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 030/2025